

São Paulo, 28 de março de 2014.

**Pedido de Esclarecimentos**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/CBA/2014**  
**Locação de van/RJ**

**GMS TRANSPORTES**  
**A/C Marcelo Gonzalez**

**Prezado Senhor,**

Requer Vossa Senhoria que:

**“1.2. A locação da Van destina-se a transporte de atletas e treinadores no trajeto CNTA- RIO (Avenida Marechal Fontenele, 1200 - Campo dos Afonsos, RJ); LARGO DA TAQUARA – RJ; LARGO DA PRAÇA SECA – RJ; ESTAÇÃO DE MADUREIRA – RJ; ESTAÇÃO DE MARECHAL HERMES – RJ; CNTA-RIO (Avenida Marechal Fontenele, 1200 - Campo dos Afonsos, RJ), CNTA/restaurante, CNTAS/competições, CNTA/ locais de treinamento externos, CNTA/Aeroporto, CNTA escola“**

**6.2.2.2 – Qualificação Técnica**

**a) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto licitado;**

Como o objetivo é atender aos itens acima, no tocante a **Regulamentação** e as **Legislações em vigor**, seguem:

.....  
.....

O que solicitamos é que seja incluso, no EDITAL, de forma clara e objetiva:

**. A exigência do Registro no DETRO/RJ;**

· **A exigência do Registro na SMTR;**

· **Registro de Pessoa Jurídica junto ao CRA-RJ e dos referidos atestados devidamente registrados pelo CRA-RJ, conforme legislação e parecer técnico.**

R. Conforme já esclarecido anteriormente a essa digna empresa, a inclusão da documentação sugerida por Vossa Senhoria não encontra respaldo nas normas estabelecidas pela Lei nº 8666/93 e suas atualizações.

Assim, permitimo-nos reproduzir a resposta enviada a Vossa Senhoria, pois que trata do mesmo assunto:

“Os documentos indicados não são exigidos pelo acima referido diploma legal, pois que não se prestam para a habilitação nas licitações.

Também não se vislumbrou a necessidade do registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração, visto que o objeto a ser licitado – locação de van, com motorista, não demanda a comprovação da capacitação técnico-profissional.

Ressalte-se que a capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Em linhas gerais, refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado.

Por outro lado, capacitação técnico-operacional, que condiz com exatidão ao que se pretende contratar, envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

À luz do acima exposto e em obediência aos ditames da Lei de Licitações, entendemos que a inserção de cláusula editalícia no molde proposto por Vossa Senhoria, caracteriza exorbitância e restrição à competitividade no processo licitatório.”

**Portanto, o instrumento convocatório permanece inalterado.**

Era o que nos cumpria dizer.

Atenciosamente,